

929

CEIC

**DESARQUIVADO**



ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
14/07/94	CEIC
21/03/95	CEIC
31/10/95	CSSF
14/09/97	CCJR
ASSUNTO:	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. PAULO DELGADO)

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CEIC	55.95	15.5.95
CCJR	07/10	13/10/97

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos, conforme específica.

**DESPACHO:** ECON., IND: E COM.; SEG. SOC. E FAM.; E CONST: E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 13 de JULHO de 19 94

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Roberto Pessoa, em 10/05/95

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Deputado José Ribeiro (VISTA), em 27/05/95

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, em 09/11/95

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. Deputado Frei Junior, em 07/10/97

O Presidente da Comissão de constitucional e justiça

Ao Sr. Deputado Edson Silva (VISTA), em 17/06/98

O Presidente da Comissão de const. e justiça

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 4.688, BE 1994  
(DO SR. PAULO DELGADO)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE<sup>E</sup>DACÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Economia, Indústria e Comércio  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação Art. 24, III

Em 29/06/94

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 4680, DE 1994**

**(Do Sr. Paulo DELGADO)**

**Dispõe sobre a criação e o  
funcionamento das Cooperativas  
Sociais e o trabalho das  
pessoas em desvantagem.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

**Art. 2º** - Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 3º** - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;



III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos sem família e sem meios de subsistência;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

*Pará 25/6*  
§ 1º - Além dos grupos mencionados no **caput**, poderão ser consideradas pessoas em desvantagem outras pessoas ou grupos assim definidos por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.



§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

**Art. 4º** - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

**Art. 5º** - Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

**Parágrafo Único** - As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/93.

**Art. 6º** - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidos às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho. Embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, estendemos seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas, muito simplesmente, porque ninguém as emprega.

Acreditamos que a melhor solução para o problema seja, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criar condições para que sejam oferecidos a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptados às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que hoje estão marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que não somente colaboraria para aumentar seu respeito próprio, sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade, como ainda permitiria importante redirecionamento de recursos da assistência social, dando a esta um novo conteúdo.

Sala das Sessões, 29 de 06 de 1994

Deputado PAULO DELGADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cei"**



LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.*

LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

*Altera a redação do art. 42 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e da Gestão

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Fe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel.



ederal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I — 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II — 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquive-se, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, as seguintes proposições: Indicações nºs 485 e 626, de 1994; Projetos de Lei nºs 3.600/93 e 4.688/94; Projeto de Lei Complementar nº 197/94 e Projeto de Resolução nº 228/94.  
Publicue-se.  
Em 09/03/95

*Paulo Delgado*  
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único do regimento interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento de todos os projetos de minha autoria para que prossigam sua tramitação regimental.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

*Paulo Delgado*  
Deputado PAULO DELGADO

Exmo Sr.  
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 1994

(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

**Art. 2º** - Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 3º** - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos sem família e sem meios de subsistência;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º - Além dos grupos mencionados no **caput**, poderão ser consideradas pessoas em desvantagem outras pessoas ou grupos assim definidos por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º - Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Parágrafo Único - As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidos às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho. Embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, estendemos seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas, muito simplesmente, porque ninguém as emprega.

Acreditamos que a melhor solução para o problema seja, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criar condições para que sejam oferecidos a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptados às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que hoje estão marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que não somente colaboraria para aumentar seu respeito próprio, sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade, como ainda permitiria importante redirecionamento de recursos da assistência social, dando a esta um novo conteúdo.

Sala das Sessões, 21 de 06 de 1994

Deputado PAULO DELGADO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cei"**

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.*

LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

*Altera a redação do art. 42 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e da Gestão

**Art. 17.** Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 1º** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I — 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II — 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

**§ 2º** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 3º** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

**§ 4º** Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.688/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI N° 4.688, DE 1994.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

**Autor:** Deputado Paulo Delgado

**Relator:** Deputado Roberto Pessôa

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Paulo Delgado autoriza a criação e regulamenta o funcionamento de Cooperativas Sociais - um tipo de cooperativas que têm por finalidade a integração social de cidadãos em desvantagem no mercado de trabalho.

São consideradas pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida proposição, os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais; os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência e outros especificados na proposição ou que assim vierem a ser definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A proposição prevê a aplicação às Cooperativas Sociais das normas que regem o Cooperativismo e a Assistência Social, definidas respectivamente, em especial, nas leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Prevê, ademais, a possibilidade da concessão às Cooperativas Sociais, a partir de proposição do Conselho Nacional de Assistência Social, de tratamento

14



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



especial no que se refere às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como forma de estimular a constituição e o funcionamento de tal tipo de entidades.

Na justificação, o autor afirma que sua proposta tem por finalidade dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que ela seria um instrumento para a incorporação de pacientes psiquiátricos à vida social por intermédio da viabilização de sua integração ao processo de trabalho.

Afirma, ademais, que embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, seu alcance foi estendido a outras pessoas em desvantagem que freqüentemente são excluídas das oportunidades de trabalho, não por serem inabilitados para tal, mas sim por serem objeto de discriminação pelo mercado convencional de trabalho. Observa o autor que grande parte dessas pessoas em desvantagem acaba impedida de realizar o seu potencial humano, marginaliza-se da sociedade e passam a ser dependentes da caridade e da assistência públicas.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que as Cooperativas Sociais podem vir a constituir em efetivo instrumento de realização humana de pessoas em desvantagem por meio de sua integração ao mercado de trabalho. Entendemos, outrossim, que tal proposição tem o mérito adicional de permitir, conforme indicado pelo autor, um importante redirecionamento de recursos da assistência social.

Cabe destacar, ademais, que, no que se refere à área de competência específica desta comissão, especialmente no que se refere ao tema do cooperativismo, entendemos que a criação deste tipo especial de cooperativas - as Cooperativas Sociais - não conflita em nada com o espírito da Política Nacional de Cooperativismo, conforme definida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Apesar de a eficácia da proposição depender de iniciativa do Poder Executivo no sentido da concessão de incentivos à constituição das referidas cooperativas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição do nobre Deputado Paulo Delgado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994.

Sala da Comissão, em 16 de AGOSTO de 1995.

Deputado Roberto Pessôa  
Relator

468800.192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 1994

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.688/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Ribeiro, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Roberto Fontes e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.688-A, de 1994  
(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Ofício-Pres. nº 1605/95

Brasília, 30 de outubro de 1995

Publique-se.

Em 07/11/95

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

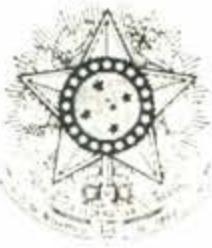
Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERA DA MESA	
Recebido	
Órgão	Previd
nº	3671
Data:	11/11/95
Hora:	18-23
Ponto:	5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.688-A/94

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 4.688, DE 1994**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**Autor:** Deputado PAULO DELGADO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo a instituição de "Cooperativas Sociais", entidades que se destinam a oferecer oportunidade de trabalho a "pessoas em desvantagem no mercado econômico", tais como os portadores de deficiência física, sensorial e psíquica; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas à detenção; os idosos sem família nem meios de subsistência; e os adolescentes carentes em idade adequada ao trabalho.

Determina que se aplicam às Cooperativas Sociais, no que couberem, as disposições das Leis 5.764, de 16/12/71 (Cooperativismo), e 8.742, de 7/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Outrossim, prevê a concessão de benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, por proposta do Conselho Nacional de Assistência Social, com a finalidade de estimular a constituição e o funcionamento das entidades em referência.



Na justificação, o nobre autor lembra que a Lei da Reforma Psiquiátrica defende a humanização do tratamento do doente mental por meio de sua integração ao convívio social e ao trabalho, razão por que o projeto tem por intenção, além do atendimento desse pleito, abranger também outras categorias de cidadãos que encontram dificuldade quanto a oportunidade de ocupação.

O Projeto já recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É evidente a importância das Cooperativas Sociais de que cuida o presente Projeto, em vista da realidade sócio-econômica do País.

Se os indicadores sociais já demonstram as enormes dificuldades encontradas pelos trabalhadores em geral para conseguirem uma oportunidade de emprego, pode-se imaginar a magnitude do problema quando se trata do cidadão que carrega o estigma de uma deficiência física ou mental, de passagem pelo sistema penitenciário ou o decorrente da idade avançada, numa sociedade eivada de preconceitos, mormente contra as pessoas mais velhas.

Assim, estamos de acordo que se devam criar condições para o desenvolvimento de atividades associativas que procurem minorar as agruras vividas pelas pessoas em questão, sobretudo mobilizando-se entidades como o Conselho Nacional de Assistência Social na busca das alternativas possíveis.



Entretanto, considerando o dispositivo que contempla os idosos extremamente restritivo, por alcançar apenas aqueles "sem família e sem meios de subsistência", apresentamos emenda para promover a necessária modificação.

No mérito, entendemos justo o pleito do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, e votamos por sua aprovação, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

70124100.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 4.688, DE 1994**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º.....

V - os idosos com sessenta anos ou mais;

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

701241A00.116



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.688, de 1994

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.688/94, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Carlos Magno, Euler Ribeiro, Jonival Lucas Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Ceci Cunha, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca - titulares; Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Colbert Martins, Pedro Yves, Jovair Arantes, Rommel Feijó e Agnelo Queiroz - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

Deputado Vicente Arruda  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.688, de 1994

#### EMENDA ADOTADA - CSSF

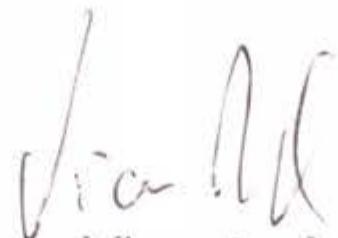
Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - Os idosos com sessenta anos ou mais;

"

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.688-B, DE 1994 (DO SR. PAULO DELGADO)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . emenda oferecida pelo Relator (1)
  - . parecer da Comissão
  - . emenda adotada pela Comissão (1)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.688-A, DE 1994 (Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º - Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

—  
Art. 3º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos sem família e sem meios de subsistência;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º - Além dos grupos mencionados no caput, poderão ser consideradas pessoas em desvantagem outras pessoas ou grupos assim definidos por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º - Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Parágrafo Único - As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidos às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho. Embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, estendemos seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas, muito simplesmente, porque ninguém as emprega.

Acreditamos que a melhor solução para o problema seja, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criar condições para que sejam oferecidos a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptados às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que hoje estão marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que não somente colaboraria para aumentar seu respeito próprio, sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade, como ainda permitiria importante redirecionamento de recursos da assistência social, dando a esta um novo conteúdo.

Sala das Sessões, 21 de 06 de 1994

Deputado PAULO DELGADO

#### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cei

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.*

LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

*Altera a redação do art. 42 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

#### CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I — 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II — 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.688/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*Anamélia R. C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO**  
 Secretária

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Paulo Delgado autoriza a criação e regulamenta o funcionamento de Cooperativas Sociais - um tipo de cooperativas que têm por finalidade a integração social de cidadãos em desvantagem no mercado de trabalho.

São consideradas pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida proposição, os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais; os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência e outros especificados na proposição ou que assim vierem a ser definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A proposição prevê a aplicação às Cooperativas Sociais das normas que regem o Cooperativismo e a Assistência Social, definidas respectivamente, em especial, nas leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Prevê, ademais, a possibilidade da concessão às Cooperativas Sociais, a partir de proposição do Conselho Nacional de Assistência Social, de tratamento especial no que se refere às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como *Lei da Fazenda*, estimular a constituição e o funcionamento de tal tipo de entidades.

Na justificação, o autor afirma que sua proposta tem por finalidade dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que ela seria um instrumento para a incorporação de pacientes psiquiátricos à vida social por intermédio da viabilização de sua integração ao processo de trabalho.

Afirma, ademais, que embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, seu alcance foi estendido a outras pessoas em desvantagem que freqüentemente são excluídas das oportunidades de trabalho,

36

não por serem inabilitados para tal, mas sim por serem objeto de discriminação pelo mercado convencional de trabalho. Observa o autor que grande parte dessas pessoas em desvantagem acaba impedita de realizar o seu potencial humano, marginaliza-se da sociedade e passam a ser dependentes da caridade e da assistência públicas.

## II - VOTO DO RELATOR

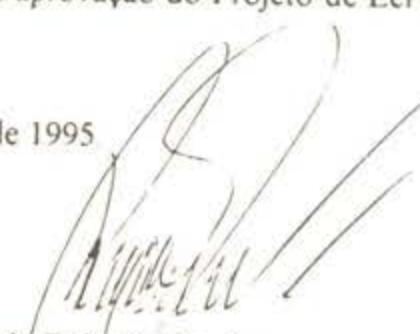
Entendemos que as Cooperativas Sociais podem vir a constituir em efetivo instrumento de realização humana de pessoas em desvantagem por meio de sua integração ao mercado de trabalho. Entendemos, outrossim, que tal proposição tem o mérito adicional de permitir, conforme indicado pelo autor, um importante redirecionamento de recursos da assistência social.

Cabe destacar, ademais, que, no que se refere à área de competência específica desta comissão, especialmente no que se refere ao tema do cooperativismo, entendemos que a criação deste tipo especial de cooperativas - as Cooperativas Sociais - não conflita em nada com o espírito da Política Nacional de Cooperativismo, conforme definida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Apesar da eficácia da proposição depender de iniciativa do Poder Executivo no sentido da concessão de incentivos à constituição das referidas cooperativas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição do nobre Deputado Paulo Delgado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994.

Sala da Comissão, em 16 de Agosto de 1995



Deputado Roberto Pessoa  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.688/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Ribeiro, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Roberto Fontes e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.688-B, DE 1994 (Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . emenda oferecida pelo Relator
  - . parecer da Comissão
  - . emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - As Cooperativas Sociais**, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

**Art. 2º - Na denominação e razão social das entidades** a que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 3º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:**

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos sem família e sem meios de subsistência;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

**§ 1º - Além dos grupos mencionados no caput,** poderão ser consideradas pessoas em desvantagem outras pessoas ou grupos assim definidos por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º - Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Parágrafo Único - As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto as obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidos às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho. Embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, estendemos seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas, muito simplesmente, porque ninguém as emprega.

Acreditamos que a melhor solução para o problema seja, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criar condições para que sejam oferecidos a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptados às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que hoje estão marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que não somente colaboraria para aumentar seu respeito próprio, sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade, como ainda permitiria importante redirecionamento de recursos da assistência social, dando a esta um novo conteúdo.

Sala das Sessões, 24 de 16 de 1994

Deputado PAULO DELGADO

### **"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cei"**

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperação, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.*

31

**LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982**

*Altera a redação do art. 42 da Lei n.  
5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assis-  
tência Social e dá outras providências.*

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização e da Gestão**

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I — 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II — 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.688/94**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de

05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*Anamélia R.C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO**  
Secretária

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Paulo Delgado autoriza a criação e regulamenta o funcionamento de Cooperativas Sociais - um tipo de cooperativas que têm por finalidade a integração social de cidadãos em desvantagem no mercado de trabalho.

São consideradas pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida proposição, os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais; os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência e outros especificados na proposição ou que assim vierem a ser definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A proposição prevê a aplicação às Cooperativas Sociais das normas que regem o Cooperativismo e a Assistência Social, definidas respectivamente, em especial, nas leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Prevê, ademais, a possibilidade da concessão às Cooperativas Sociais, a partir de proposição do Conselho Nacional de Assistência Social, de tratamento especial no que se refere às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como forma de estimular a constituição e o funcionamento de tal tipo de entidades.

Na justificação, o autor afirma que sua proposta tem por finalidade dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que ela seria um instrumento para a incorporação de pacientes psiquiátricos à vida social por intermédio da viabilização de sua integração ao processo de trabalho.

Afirma, ademais, que embora o objetivo principal do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, seu alcance foi estendido a outras pessoas em desvantagem que frequentemente são excluídas das oportunidades de trabalho, não por serem inabilitados para tal, mas sim por serem objeto de discriminação pelo mercado convencional de trabalho. Observa o autor que grande parte dessas pessoas em desvantagem acaba impedida de realizar o seu potencial humano, marginaliza-se da sociedade e passam a ser dependentes da caridade e da assistência públicas.

#### II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que as Cooperativas Sociais podem vir a constituir em efetivo instrumento de realização humana de pessoas em desvantagem por meio de sua

integração ao mercado de trabalho. Entendemos, outrossim, que tal proposição tem o mérito adicional de permitir, conforme indicado pelo autor, um importante redirecionamento de recursos da assistência social.

Cabe destacar, ademais, que, no que se refere à área de competência específica desta comissão, especialmente no que se refere ao tema do cooperativismo, entendemos que a criação deste tipo especial de cooperativas - as Cooperativas Sociais - não conflita em nada com o espírito da Política Nacional de Cooperativismo, conforme definida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Apesar de a eficácia da proposição depender de iniciativa do Poder Executivo no sentido da concessão de incentivos à constituição das referidas cooperativas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição do nobre Deputado Paulo Delgado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995



Deputado Roberto Pessoa  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.688/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Ribeiro, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Roberto Fontes e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.688-A/94**

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária*

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo a instituição de "Cooperativas Sociais", entidades que se destinam a oferecer oportunidade de trabalho a "pessoas em desvantagem no mercado econômico", tais como os portadores de deficiência física, sensorial e psíquica; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a

penas alternativas à detenção; os idosos sem família nem meios de subsistência; e os adolescentes carentes em idade adequada ao trabalho.

Determina que se aplicam às Cooperativas Sociais, no que couberem, as disposições das Leis 5.764, de 16/12/71 (Cooperativismo), e 8.742, de 7/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

~~Outrossim, prevê a concessão de benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, por proposta do Conselho Nacional de Assistência Social, com a finalidade de estimular a constituição e o funcionamento das entidades em referência.~~

Na justificação, o nobre autor lembra que a Lei da Reforma Psiquiátrica defende a humanização do tratamento do doente mental por meio de sua integração ao convívio social e ao trabalho, razão por que o projeto tem por intenção, além do atendimento desse pleito, abranger também outras categorias de cidadãos que encontram dificuldade quanto a oportunidade de ocupação.

O Projeto já recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É evidente a importância das Cooperativas Sociais de que cuida o presente Projeto, em vista da realidade sócio-econômica do País.

Se os indicadores sociais já demonstram as enormes dificuldades encontradas pelos trabalhadores em geral para conseguirem uma oportunidade de emprego, pode-se imaginar a magnitude do problema quando se trata do cidadão que carrega o estigma de uma deficiência física ou mental, de passagem pelo sistema penitenciário ou o decorrente da idade avançada, numa sociedade eivada de preconceitos, mormente contra as pessoas mais velhas.

Assim, estamos de acordo que se devam criar condições para o desenvolvimento de atividades associativas que procurem minorar as agruras vividas pelas pessoas em questão, sobretudo mobilizando-se entidades como o Conselho Nacional de Assistência Social na busca das alternativas possíveis.

Entretanto, considerando o dispositivo que contempla os idosos extremamente restritivo, por alcançar apenas aqueles "sem família e sem meios de subsistência", apresentamos emenda para promover a necessária modificação.

No mérito, entendemos justo o pleito do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, e votamos por sua aprovação, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

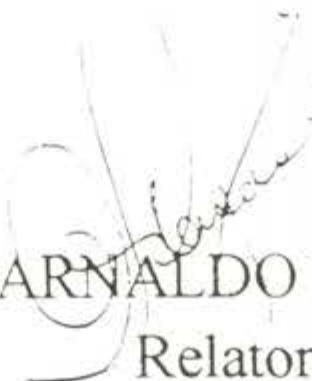
**EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º .....

V - os idosos com sessenta anos ou mais:

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

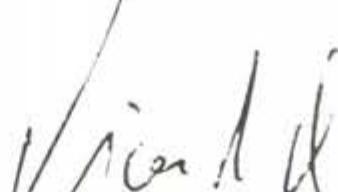
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.688/94, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:  
Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Carlos Magno, Euler Ribeiro, Jonival Lucas Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Ceci Cunha, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Marta

Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca - titulares; Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Colbert Martins, Pedro Yves, Jovair Arantes, Rommel Feijó e Agnelo Queiroz - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente

### EMENDA ADOTADA - CSSF

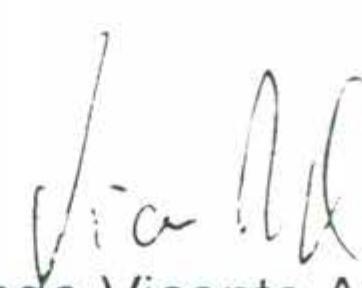
Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art 3º.....

.....  
V - Os idosos com sessenta anos ou mais;

"

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 234 /97-P

Brasília, 28 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.688-B, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência, por conseguinte, autorizar sua publicação, com o respectivo parecer.

Atenciosamente

**Deputado VICENTE ARRUDA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**NESTA**

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão Presidência n.º 3799/94	
Data:	17/09/97 Hora: 15:28
Ass.:	Sandra Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

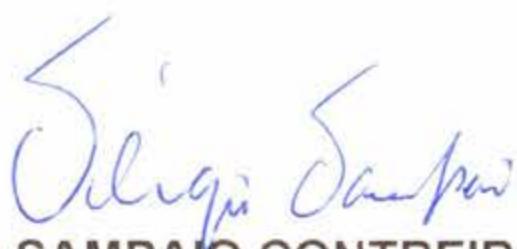


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.688-B/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1997

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 1994**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**Autor:** Deputado PAULO DELGADO

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do Deputado PAULO DELGADO, "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

A finalidade de tais Cooperativas é inserir as pessoas em desvantagem, assim definidas em atestado proveniente de órgão da administração pública, no mercado de trabalho, integrando-as à sociedade. Incluem-se entre suas atividades, a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. Delas devem participar, como trabalhadores e como sócios, quando possível, pelo menos cinqüenta por cento de pessoas em desvantagem e, ainda, sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, não incluídos na definição de pessoa em desvantagem.

O projeto considera pessoas em desvantagem os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência; os condenados a penas alternativas à detenção; e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social e afetivo.

Além desses grupos, admite o projeto que o Conselho Nacional de Assistência Social possa definir outros grupos ou pessoas em desvantagem.

O projeto coloca as Cooperativas Sociais sob o regime da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), no que couber, e dispõe que o Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, com a finalidade de estimular a constituição e o funcionamento dessas Cooperativas.

Na justificação, o nobre parlamentar esclarece que a pretensão do projeto é dar continuidade à filosofia da Lei da Reforma Psiquiátrica, que prevê a humanização do atendimento ao doente mental, mediante tratamento aberto que o incorpore à vida social e ao mercado de trabalho, estendendo o seu alcance a outros grupos ou pessoas em desvantagem que, não raro, no seu entender, são marginalizadas e dependentes da caridade e da assistência públicas por não terem quem as empregue.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo esta última apresentado emenda modificativa ao inciso V do seu art. 3º, para considerar pessoa em desvantagem "os idosos com sessenta anos ou mais".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

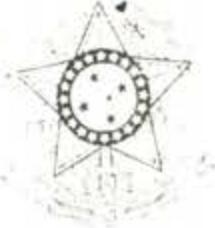
Nesse sentido, é de se notar que o assunto nela tratado se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso XXIII, 23, incisos II e X, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, em duas ocasiões o projeto outorga competência ao Conselho Nacional de Assistência Social: a primeira, quando deixa a seu critério definir outros grupos ou pessoas em desvantagem; a segunda, quando lhe dá a prerrogativa de propor ao Poder Executivo e demais autoridades competentes a concessão de benefícios às Cooperativas Sociais (art. 3º, § 1º, e art. 6º).

Ora, em se tratando de órgão da administração pública, organizado na forma do art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Assistência Social subordina-se ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelecem iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" e competência privativa "para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei".

Logo, o projeto, nesse particular, apresenta vício de iniciativa insanável, conforme já decidido por esta Comissão reiteradas vezes, sendo mesmo matéria sumulada na Súmula da Jurisprudência nº 1.

Por outro lado, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989, já aprovado pelo Senado Federal, que tem por finalidade dispor sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, inc. III, alínea c).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, como forma de afastar o vício de inconstitucionalidade apontado, sugerimos emenda para expurgar do projeto os textos do § 1º do art. 3º e do art. 6º.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de 10 de 1997.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 1994**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme específica.

**EMENDA**

Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 1997.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

70994700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.688-B, DE 1994

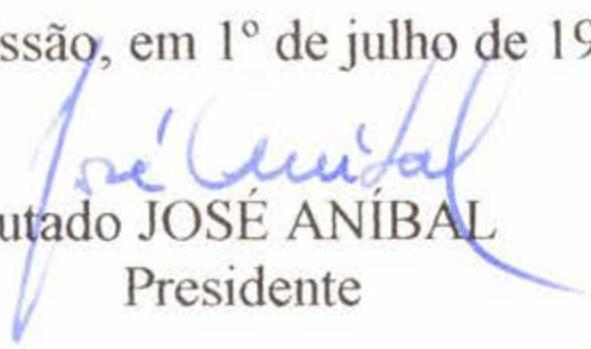
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.688-B/94 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Rubem Medina, Franco Montoro, Luiz Piauhylino, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Benedito Domingos e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.688-B, DE 1994

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 6º do projeto,  
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ***COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO***

### **PROJETO DE LEI Nº 4.688-B, DE 1994**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDSON SILVA**

Pedi vista para um exame mais detalhado dos aspectos de juridicidade do Projeto de Lei nº 4.688-B, de 1994, de autoria do nobre Deputado Paulo Delgado, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

Em sua justificação, argumenta o autor que o Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei de Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo.

O art. 1º do referido Projeto de Lei define as Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993). E, ainda, pelo Parágrafo Único do art. 5º do presente projeto insere-se as Cooperativas Sociais na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por último, o art. 6º estabelece que o Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidas às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Apesar de meritória a iniciativa, cabe ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que "*não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, pensão ou benefício, de natureza transitória ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.*"

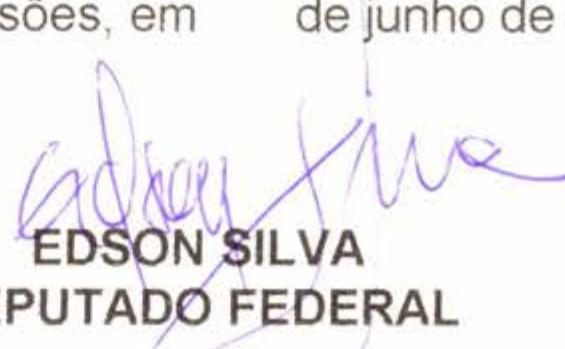
E, prevê, ainda que a lei ou medida provisória somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Ademais, o inciso II do Parágrafo 9º do art. 165, da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar "*estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos*".

Diante dessas limitações expostas em decorrência da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias entendemos que o Projeto de Lei nº 4.688-B, de 1994 apresenta-se com vícios de injuridicidade impossíveis de serem sanados nesta Comissão, sob pena de comprometer a essencialidade da proposição.

Assim sendo, apresento voto contrário à proposição do PL 4.688-B/94.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 1998.

  
EDSON SILVA  
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 4.688-C, DE 1994**  
(DO SR. PAULO DELGADO)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Exposição do Deputado Edson Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.688-C, DE 1994  
(DO SR. PAULO DELGADO)**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 251-P/98 - CCJR

Brasília, em 1º de julho de 1998

Publique-se.

Em 06/07/98

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.688-B/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 72 Caixa: 224  
PL N° 4688/1994

50

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	S. Atos
Data:	10/08/98
Ass:	Angela
n.º	1776/98
Hora:	10:55 d1
Ponto:	3491



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.688-D, DE 1994

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços socioassistenciais e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;



III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos com sessenta anos ou mais;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º Pelo menos cinqüenta por cento dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

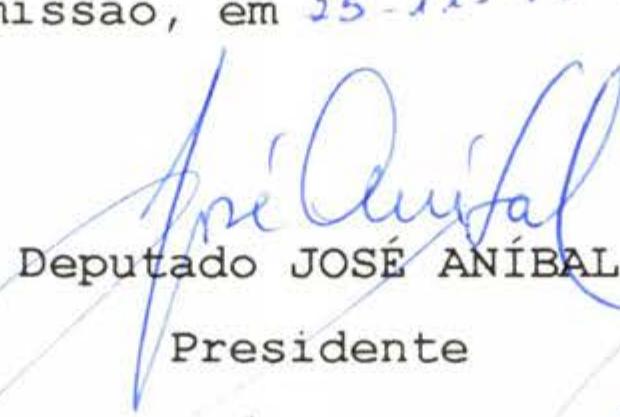


CÂMARA DOS DEPUTADOS

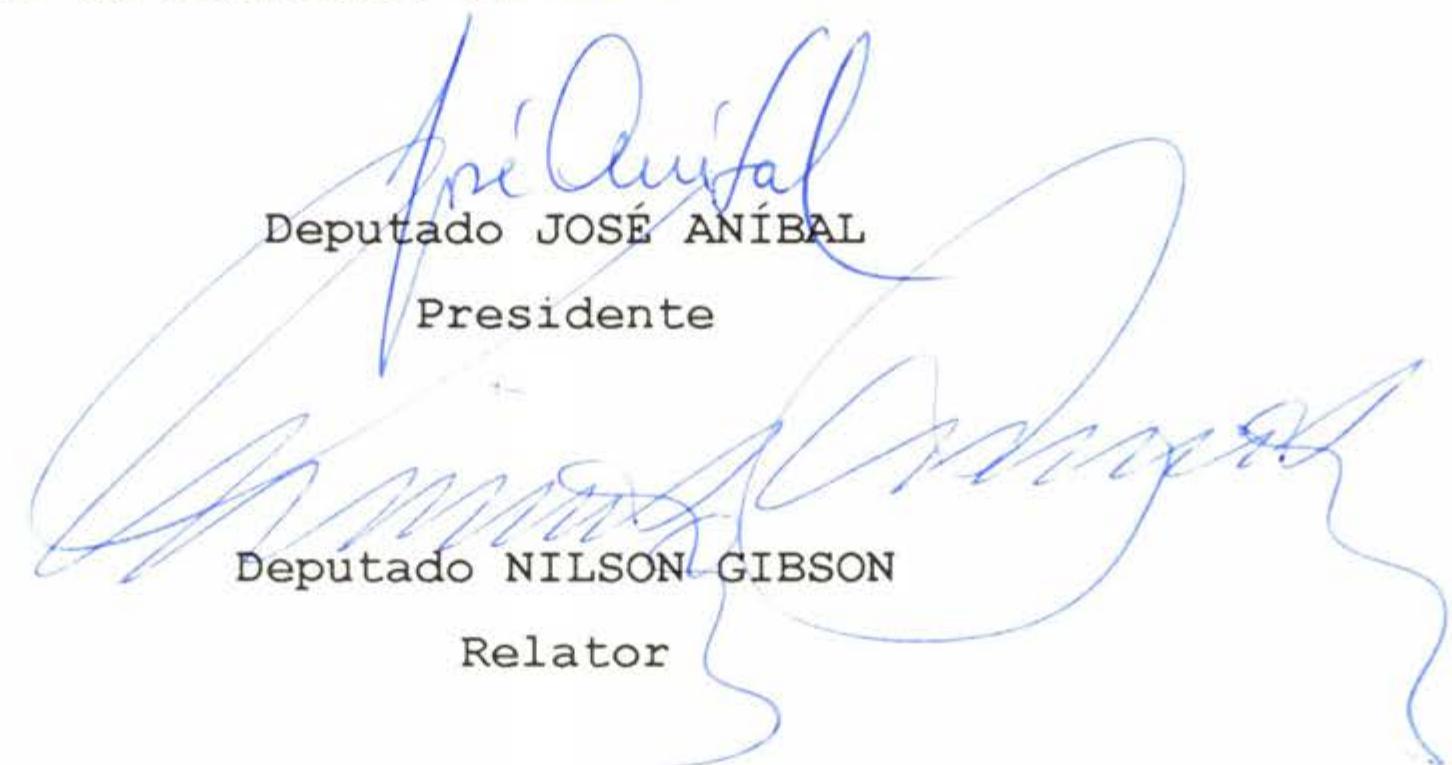
Parágrafo único. As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25-11-98.

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.688-D, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.688-C/94.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Raul Belém, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Antonio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Luiz Piauhylino, Bonifácio de Andrade, Moisés Bennesby, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Jair Bolsonaro, Jair Soares, Joana D'Arc e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998

Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente

**EMENTA** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

PAULO DELGADO  
(PT-MG)

**ANDAMENTO**

**COMISSÕES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

**PLENÁRIO**

29.06.94

Fala o autor, apresentando o projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

**MESA**

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - (Art. 24, II).

**DESARQUIVADO**

**PLENÁRIO**

10.08.94

É lido e vai a imprimir.

DCN 11.08.94, pág. 11172, col. 01.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 7/89)**

**DCN de 03/03/95, pág. 0153, col. 01 supl.**

**EM 03/03/95 — DESARQUIVADO**  
Art. 105, § 6º, III - R. Regimento Interno  
(Res. 7/89)  
DCN 10/03/95, pág. 2923, col. 01.

ANDAMENTO

PL N° 4.688/94

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

21.03.95 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.05.95 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO PESSOA.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.05.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 05/05/95, pág. 9066, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16.08.95 Parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO PESSOA.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

23.08.95 Concedida vista ao Dep. JOÃO RIBEIRO.

DCN 23/08/95, pág. 23384 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

31.08.95 O Dep. João Ribeiro, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

20.09.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO PESSOA.  
(PL 4.688-A/94).

DCN 14/10/95, pág. 1201 col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

30.10.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Encaminhado a Comissão de Seguridade Social e Família.

09.11.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ.

DCD 10/11/95, pág. 5150, col. 01

10.11.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 10/11/95, pág. 5130, col. 01

22.11.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.  
Não foram apresentadas emendas.

09.07.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, com emenda.

27.08.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, com emenda.  
(PL. nº 4.688-B/94)

17.09.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

07.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.

07.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE VERSO...

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.06.98 Parecer do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste e da emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.98 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dip. FREIRE JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

05.08.98 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.  
(PL 4.688-C/94). DCD 11/08/98, Pág. 20226, Col. 02.

MESA

14.10.98 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 14 a 21.10.98.

DCD 1, Pág. \_\_\_\_\_, Col. \_\_\_\_\_.

MESA

11.11.98 Of. nº SGM-P/708/98, a CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Art. 58, § 4º, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.11.98 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, dep NILSON GIBSON:

(Pl. 4.688-D/94)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.688-C, DE 1994 (Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Exposição do Deputado Edson Silva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º - Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os idosos sem família e sem meios de subsistência;

VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º - Além dos grupos mencionados no caput, poderão ser consideradas pessoas em desvantagem outras pessoas ou grupos assim definidos por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de cada Cooperativa Social devem ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º - Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Parágrafo Único - As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidos às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que o tratamento aberto de pacientes psiquiátricos busca sua incorporação à vida social no seu sentido pleno, inclusive pelo trabalho. Embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, estendemos seu alcance a outras pessoas em desvantagem que, freqüentemente, ficam reduzidas a depender da caridade e da assistência pública, não porque de fato não tenham condições de trabalhar e produzir, mas, muito simplesmente, porque ninguém as emprega.

Acreditamos que a melhor solução para o problema seja, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo, criar condições para que sejam oferecidos a essas pessoas treinamento profissional e condições de trabalho adaptados às suas dificuldades, de maneira que possam se inserir no mercado de produção, contribuindo para diminuir o estigma das pessoas em desvantagem, muitas vezes desamparadas. Com isso, muitas pessoas que hoje estão marginalizadas poderiam passar a desenvolver uma atividade produtiva, o que não somente colaboraria para aumentar seu respeito próprio, sua dignidade como pessoa humana e a sua inserção na sociedade, como ainda permitiria importante

redirecionamento de recursos da assistência social, dando a esta um novo conteúdo.

Sala das Sessões, 26 de 16 de 1994

Deputado PAULO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cei**

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.*

LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

*Altera a redação do art. 42 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização e da Gestão**

**Art. 17.** Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 1º** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I — 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II — 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.688/94**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*Anamélia R.C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO**  
 Secretária

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Paulo Delgado autoriza a criação e regulamenta o funcionamento de Cooperativas Sociais - um tipo de cooperativas que têm por finalidade a integração social de cidadãos em desvantagem no mercado de trabalho.

São consideradas pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida proposição, os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais; os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência e outros especificados na proposição ou que assim vierem a ser definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A proposição prevê a aplicação às Cooperativas Sociais das normas que regem o Cooperativismo e a Assistência Social, definidas respectivamente, em especial, nas leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Prevê, ademais, a possibilidade da concessão às Cooperativas Sociais, a partir de proposição do Conselho Nacional de Assistência Social, de tratamento especial no que se refere às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como forma de estimular a constituição e o funcionamento de tal tipo de entidades.

Na justificação, o autor afirma que sua proposta tem por finalidade dar continuidade à Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, já aprovada por esta Câmara, uma vez que ela seria um instrumento para a incorporação de pacientes psiquiátricos à vida social por intermédio da viabilização de sua integração ao processo de trabalho.

Afirma, ademais, que embora o objetivo primeiro do projeto tenha sido derivado do trabalho com pacientes psiquiátricos, seu alcance foi estendido a outras pessoas em desvantagem que frequentemente são excluídas das oportunidades de trabalho, não por serem inabilitados para tal, mas sim por serem objeto de discriminação pelo mercado convencional de trabalho. Observa o autor que grande parte dessas pessoas em desvantagem acaba impedida de realizar o seu potencial humano, marginaliza-se da sociedade e passam a ser dependentes da caridade e da assistência públicas.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que as Cooperativas Sociais podem vir a constituir em efetivo instrumento de realização humana de pessoas em desvantagem por meio de sua integração ao mercado de trabalho. Entendemos, outrossim, que tal proposição tem o mérito adicional de permitir, conforme indicado pelo autor, um importante redirecionamento de recursos da assistência social.

Cabe destacar, ademais, que, no que se refere à área de competência específica desta comissão, especialmente no que se refere ao tema do cooperativismo, entendemos que a criação deste tipo especial de cooperativas - as Cooperativas Sociais - não conflita em nada com o espírito da Política Nacional de Cooperativismo, conforme definida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Apesar de a eficácia da proposição depender de iniciativa do Poder Executivo no sentido da concessão de incentivos à constituição das referidas cooperativas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição do nobre Deputado Paulo Delgado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995.



Deputado Roberto Pessôa  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.688/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Ribeiro, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Roberto Fontes e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.688-A/94

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo a instituição de "Cooperativas Sociais", entidades que se destinam a oferecer oportunidade de trabalho a "pessoas em desvantagem no mercado econômico". tais como os portadores de deficiência física, sensorial e psíquica; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas à detenção; os idosos sem família nem meios de subsistência; e os adolescentes carentes em idade adequada ao trabalho.

Determina que se aplicam às Cooperativas Sociais, no que couberem, as disposições das Leis 5.764, de 16/12/71 (Cooperativismo), e 8.742, de 7/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Outrossim, prevê a concessão de benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, por proposta do Conselho Nacional de Assistência Social, com a finalidade de estimular a constituição e o funcionamento das entidades em referência.

Na justificação, o nobre autor lembra que a Lei da Reforma Psiquiátrica defende a humanização do tratamento do doente mental por meio de sua integração ao convívio social e ao trabalho, razão por que o projeto tem por intenção, além do atendimento desse pleito, abranger também outras categorias de cidadãos que encontram dificuldade quanto a oportunidade de ocupação.

O Projeto já recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É evidente a importância das Cooperativas Sociais de que cuida o presente Projeto, em vista da realidade sócio-econômica do País.

Se os indicadores sociais já demonstram as enormes dificuldades encontradas pelos trabalhadores em geral para conseguirem uma oportunidade de emprego, pode-se imaginar a magnitude do problema quando se trata do cidadão que carrega o estigma de uma deficiência física ou mental, de passagem pelo sistema penitenciário ou o decorrente da idade avançada, numa sociedade eivada de preconceitos, mormente contra as pessoas mais velhas.

Assim, estamos de acordo que se devam criar condições para o desenvolvimento de atividades associativas que procurem minorar as agruras vividas pelas pessoas em questão, sobretudo mobilizando-se entidades como o Conselho Nacional de Assistência Social na busca das alternativas possíveis.

Entretanto, considerando o dispositivo que contempla os idosos extremamente restritivo, por alcançar apenas aqueles "sem família e sem meios de subsistência", apresentamos emenda para promover a necessária modificação.

No mérito, entendemos justo o pleito do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, e votamos por sua aprovação, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

**EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º.....

V - os idosos com sessenta anos ou mais:

....."

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

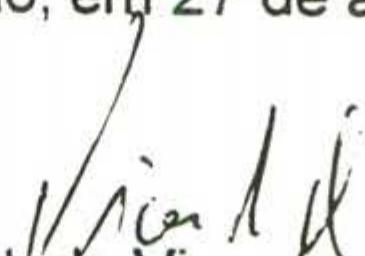
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.688/94, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Carlos Magno, Euler Ribeiro, Jonival Lucas Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Ceci Cunha, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca - titulares; Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Colbert Martins, Pedro Yves, Jovair Arantes, Rommel Feijó e Agnelo Queiroz - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.



Deputado Vicente Arruda  
Presidente

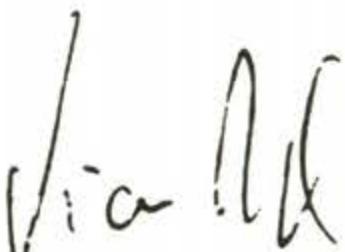
### EMENDA ADOTADA - CSSF

Dê-se ao inciso V do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art 3º.....  
....."

V - Os idosos com sessenta anos ou mais;

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente

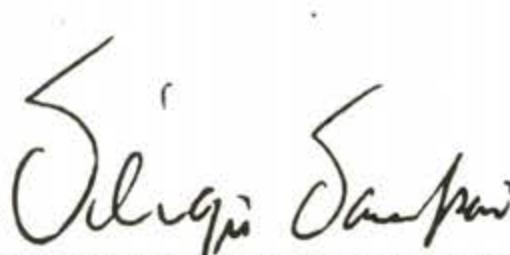
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 4.688-B/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1997

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado PAULO DELGADO, "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

A finalidade de tais Cooperativas é inserir as pessoas em desvantagem, assim definidas em atestado proveniente de órgão da administração pública, no mercado de trabalho, integrando-as à sociedade. Incluem-se entre suas atividades, a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. Delas devem participar, como trabalhadores e como sócios, quando possível, pelo menos cinqüenta por cento de pessoas em desvantagem e, ainda, sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, não incluídos na definição de pessoa em desvantagem.

O projeto considera pessoas em desvantagem os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os idosos sem família e sem meios de subsistência; os condenados a penas alternativas à detenção; e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social e afetivo.

Além desses grupos, admite o projeto que o Conselho Nacional de Assistência Social possa definir outros grupos ou pessoas em desvantagem.

O projeto coloca as Cooperativas Sociais sob o regime da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e da Lei Orgânica da Assistência Social

(Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), no que couber, e dispõe que o Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, com a finalidade de estimular a constituição e o funcionamento dessas Cooperativas.

Na justificação, o nobre parlamentar esclarece que a pretensão do projeto é dar continuidade à filosofia da Lei da Reforma Psiquiátrica, que prevê a humanização do atendimento ao doente mental, mediante tratamento aberto que o incorpore à vida social e ao mercado de trabalho, estendendo o seu alcance a outros grupos ou pessoas em desvantagem que, não raro, no seu entender, são marginalizadas e dependentes da caridade e da assistência públicas por não terem quem as empregue.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo esta última apresentado emenda modificativa ao inciso V do seu art. 3º, para considerar pessoa em desvantagem "os idosos com sessenta anos ou mais".

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se notar que o assunto nela tratado se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso XXIII, 23, incisos II e X, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, em duas ocasiões o projeto outorga competência ao Conselho Nacional de Assistência Social: a primeira, quando deixa a seu critério definir outros grupos ou pessoas em desvantagem; a segunda, quando lhe dá a prerrogativa de propor ao Poder Executivo e demais autoridades competentes a concessão de benefícios às Cooperativas Sociais (art. 3º, § 1º, e art. 6º).

Ora, em se tratando de órgão da administração pública, organizado na forma do art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Assistência Social subordina-se ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelecem iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" e competência privativa "para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei".

Logo, o projeto, nesse particular, apresenta vício de iniciativa insanável, conforme já decidido por esta Comissão reiteradas vezes, sendo mesmo matéria sumulada na Súmula da Jurisprudência nº 1.

Por outro lado, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989, já aprovado pelo Senado Federal, que tem por finalidade dispor sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146 inc.III, alínea c).

Assim, como forma de afastar o vício de constitucionalidade apontado, sugerimos emenda para expurgar do projeto os textos do § 1º do art. 3º e do art. 6º.

Dante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de 10 de 1997.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de 10 de 1997.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

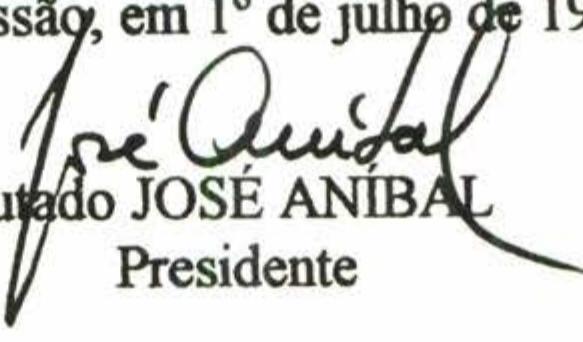
### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.638-B/94 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Rubem Medina, Franco Montoro, Luiz Piauhylino, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Benedito Domingos e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 6º do projeto,  
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

## EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO EDSON SILVA

Pedi vista para um exame mais detalhado dos aspectos de juridicidade do Projeto de Lei nº 4.688-B, de 1994, de autoria do nobre Deputado Paulo Delgado, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

Em sua justificação, argumenta o autor que o Projeto de Lei pretende dar continuidade à Lei de Reforma Psiquiátrica, que determina a humanização do atendimento ao doente mental, através de Cooperativas Sociais estimuladas por algum tipo de benefício fiscal e administrativo.

O art. 1º do referido Projeto de Lei define as Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993). E, ainda, pelo Parágrafo Único do art. 5º do presente projeto insere-se as Cooperativas Sociais na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742/93.

Por último, o art. 6º estabelece que o Conselho Nacional de Assistência Social poderá propor, ao Poder Executivo e às demais autoridades competentes, benefícios fiscais especiais e favorecimentos quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a serem concedidas às Cooperativas Sociais com a finalidade de estimular sua constituição e funcionamento.

Apesar de meritória a iniciativa, cabe ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que "*não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, pensão ou benefício, de natureza transitória ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.*"

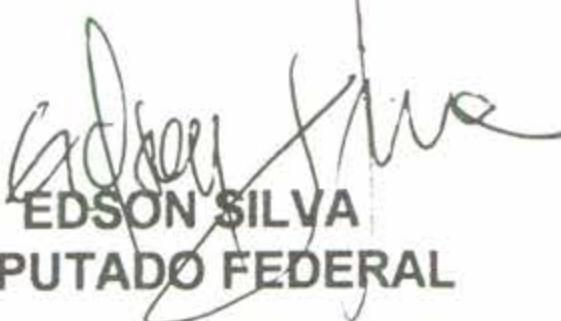
E, prevê, ainda que a lei ou medida provisória somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Ademais, o inciso II do Parágrafo 9º do art. 165, da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

Diante dessas limitações expostas em decorrência da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias entendemos que o Projeto de Lei nº 4.688-B, de 1994 apresenta-se com vícios de injuridicidade impossíveis de serem sanados nesta Comissão, sob pena de comprometer a essencialidade da proposição.

Assim sendo, apresento voto contrário à proposição do PL 4.688-B/94.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 1998.

  
**EDSON SILVA**  
**DEPUTADO FEDERAL**

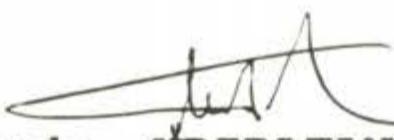
PS-GSE/ 20 /98

Brasília, 4 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.688-A, de 1994  
(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

OF. nº 618 /99-CN

Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.673, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1998 (nº 4.688/94, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

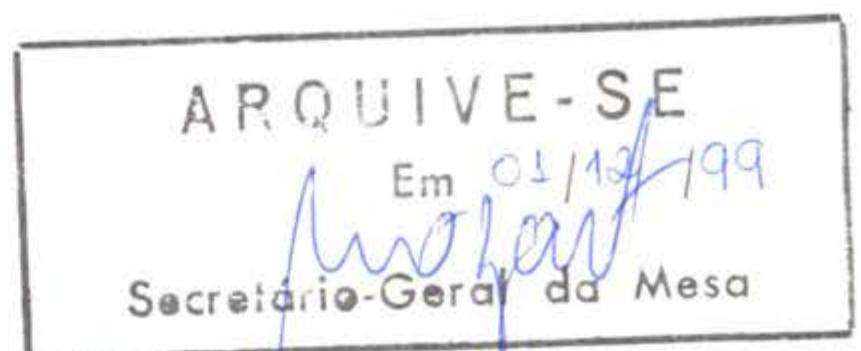
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Antonio Carlos Magalhães

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Encabido

Órgão	D. Federal	Nº 4050/99
Data:	18/11/99	Hora: 14:05
Ass.:	Angela	Ponto: 3491

Mensagem nº 1.673

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 57, de 1998 (nº 4.688/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social opinaram pelos vetos transcritos a seguir:

**Inciso V do art. 3º**

"Art. 3º .....

.....  
V – os idosos com sessenta anos ou mais;

**Razões do voto**

"O avanço da medicina vem dilatando a expectativa de vida do ser humano e, em consequência, o conceito de idoso. Assim, a definição desse conceito, como consta do projeto, não se coaduna com a realidade, contrariando, por conseguinte, o interesse público. Nesses termos, o Poder Executivo encaminhará, oportunamente, projeto de lei fazendo a alteração adequada."

**§ 1º do art. 3º**

"Art. 3º .....

Fl. 2 da Mensagem nº 1.673, de 10.11.99.

§ 1º Pelo menos cinqüenta por cento dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.”

### Razões do voto

“O referido dispositivo prevê a existência de trabalhadores não associados nas Cooperativas Sociais. Pois bem, se não são associados, tais trabalhadores são, na verdade, empregados das cooperativas. Esse entendimento, porém, desvirtuaria o espírito do projeto, pois possibilitaria a constituição de Cooperativas Sociais cujo quadro de associados não contasse sequer uma pessoa tida em desvantagem à luz da proposta em comento.

Mais grave ainda, desvirtua totalmente o conceito da cooperativa consagrado pelo Direito Positivo Brasileiro, inclusive abrindo as portas para a proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas, sem nenhum cunho social de proteção às pessoas que o projeto busca atingir.”

### Caput do art. 5º

“Art. 5º Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

### Razões do voto

“A aplicação, no que couber, das Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. Permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social.”

### Parágrafo único do art. 5º

“Art. 5º .....

Parágrafo único. As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

### Razões do voto

“O projeto de lei é originário do Poder Legislativo e, via de consequência, a norma constante da disposição afronta o mandamento contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Carta Maior.”

Fl. 3 da Mensagem nº 1.673, de 10.11.99.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FHC" followed by a surname.

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem da veta.  
10/11/99

J. M. de Souza

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços socioassistenciais e educativos; e
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

**Art. 2º** Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 3º** Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

- I - os deficientes físicos e sensoriais;
- II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- III - os dependentes químicos;
- IV - os egressos de prisões;
- V - os idosos com sessenta anos ou mais;
- VI - os condenados a penas alternativas à detenção;
- VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

**§ 1º** Pelo menos cinqüenta por cento dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa.

**§ 2º** As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de

treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

**§ 3º** A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

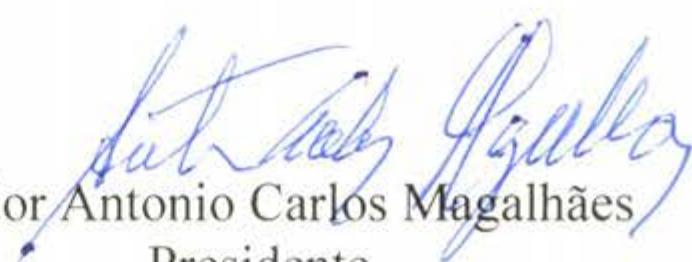
**Art. 4º** O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

**Art. 5º** Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Parágrafo único. As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/.

**LEI N° 9.867 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I – a organização e gestão de serviços socioassistenciais e educativos; e
- II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa Social”, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

- I – os deficientes físicos e sensoriais;
- II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – (VETADO)

VI – os condenados a penas alternativas à detenção;

VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º (VETADO)

Fl. 2 da Lei nº 9.867, de 10.11.99.

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da  
República.



## **PROJETO DE LEI**

Nº 4.688/94 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 57/98 NO SENADO FEDERAL

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**AUTOR:** Deputado Paulo Delgado

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 10.08.94 DCN1, DE 11.08.94

**COMISSÕES:**

Economia, Ind. e Comércio  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e Redação

**RELATORES:**

Dep. Roberto Pessoa  
Dep. Arnaldo Faria de Sá  
Dep. Freire Júnior  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 220, de 04.12.98

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 07.12.98 – DSF de 08.12.98.

**COMISSÕES:**

Assuntos Sociais

**RELATORES:**

Sen. Sebastião Rocha  
(Parecer nº 231/99)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem SF nº 228, de 20.10.99.

**VETO PARCIAL MENS N° /99-CN  
(nº 1.673/99, na origem)**

**Parte sancionada:** Lei nº 9.867, de 10/11/99  
(D.O. de 11/11/99)

**Partes vetadas:**

- Inciso V do art. 3º
- § 1º do art. 3º
- Caput do art. 5º
- Parágrafo único do art. 5º

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

SGM/P Nº 1261/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 618, de 18 de novembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARNALDO FARIA DE SÁ, FREIRE JÚNIOR e ROBERTO PESSOA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

**SGM/P** Nº 1262/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Gabinete nº 601, anexo IV  
N E S T A

**SGM/P Nº 1262/99**

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.688, de 1994, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBERTO PESSOA**  
Gabinete nº 607, anexo IV  
N E S T A

**SGM/P Nº 1262/99**

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4688, de 1994, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Gabinete nº 929, anexo IV  
N E S T A



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 216

QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE**

## Sumário

TOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA
TOS DO PODER EXECUTIVO .....	1
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	3
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	8
MINISTÉRIO DA DEFESA (*) .....	12
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	14
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*) .....	17
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*) .....	21
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*) .....	23
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*) .....	29
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*) .....	30
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*) .....	31
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*) .....	32
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	38
ODER JUDICIÁRIO (*) .....	39
DÍCICE .....	34

PÁGINA  
1  
3  
8  
12  
14  
17  
21  
23  
29  
30  
31  
32  
38  
39  
34

República:

V — (VETADO)

VI — os condenados a penas alternativas à detenção;

VII — os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalhem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias  
Francisco Dornelles  
Waldeck Ornelas

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

### CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

### CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

#### Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito

Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

\*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I — a organização e gestão de serviços sociosanitários e educativos; e

II — o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I — os deficientes físicos e sensoriais;

II — os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III — os dependentes químicos;

IV — os egressos de prisões;

Lei:

Federal;

21.10.1999 020551

COOP. SOCIAIS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

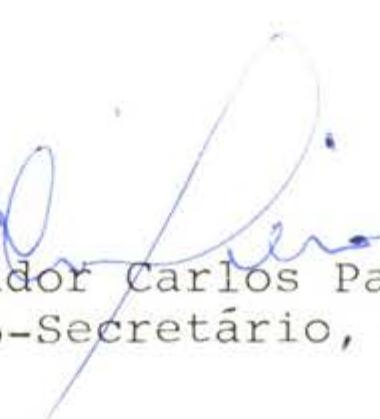
Ofício nº 1022 (SF)

Brasília, em 20 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1998 (PL nº 4.688, de 1994, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica”.

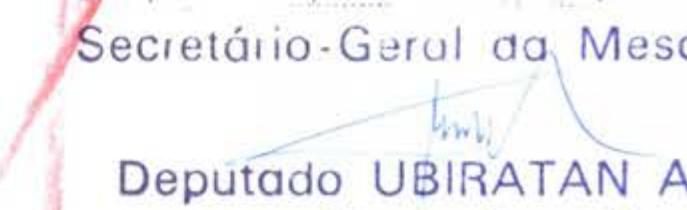
Atenciosamente,

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

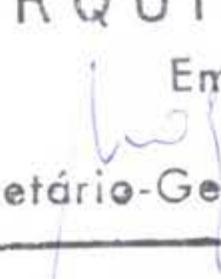
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/10/1999. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

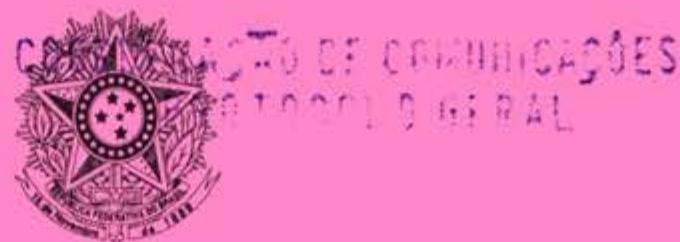
**ARQUIVE-SE**

Em 22/10/99  
  
Secretário-Geral da Mesa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 AGO 11538 017348



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4688/94

apre 10310

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS	CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/17348	(V. 1)
DATA	: 22.08.2000
ASSUNTO	: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA
INTERESSADO:	CONGRESSO NACIONAL PRES
PROCEDÊNCIA:	SEPOG
ORGÃO	SEPOG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

Lote: 72 Caixa: 224  
PL N° 4688/1994

85

SECRETARIA-GERAL DA VIESA	
Recibido	
Orgão	Presidência N.
Data:	22/08/00
Ass.:	Domingo
Hora:	13:45
Ponto:	3491

BRASÍLIA, DIA 21 DE AGOSTO

220011522 017348

COORDEP/ATENÇÃO: DEPUTADO  
SENADOR JOSÉ MARIA

Ofício nº 229 (CN)

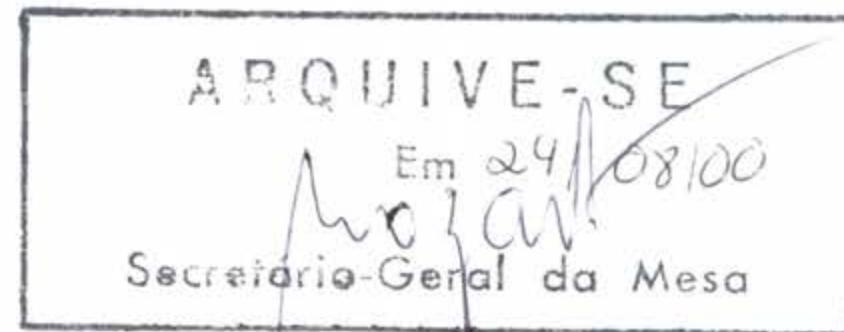
Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o voto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1998 (PL nº 4.688, de 1994, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica”.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
jbs/plc98057vp